



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13732.000216/2003-11
Recurso nº 138.639 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.583
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente ANEST-MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 1999

DCTF/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente.

A exclusão de responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

EMPRESA INATIVA. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DCTF/4º Trimestre de 1999.

Comprada a inatividade da pessoa jurídica no período autuado, está a contribuinte dispensada da apresentação da DCTF, não havendo, portanto, que se falar em multa por atraso na entrega da respectiva declaração.

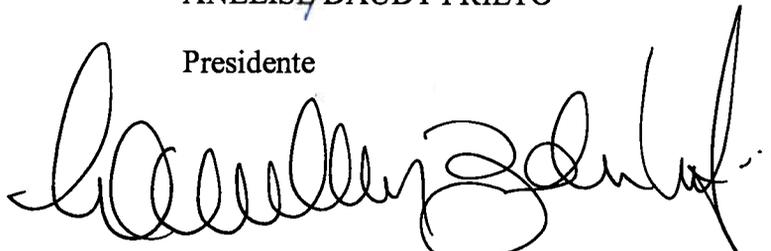
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

and
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 04), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 12/08/2003 (AR fls. 09), a Contribuinte-Recorrente apresentou impugnação de fls. 01, alegando que a entrega das declarações, embora fora do prazo, decorreu de ato voluntário e antes de qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual, pleiteia pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, e requer o cancelamento do débito fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), por maioria de votos, julgou procedente em parte lançamento do tributo, considerando devida a multa por atraso na entrega da DCTF, no valor de R\$ 500,00, exonerando o sujeito passivo da multa no quarto trimestre. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. DENÚNCIA EPSONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. (Ac. 3º CC/2ª Câmara 302-36.891).

EMPRESA INATIVA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

Conforme disposto na IN SRF 126/98, nos anos-calendário de 1999 a 2001, as empresas inativas estão dispensadas da apresentação de DCTF.

A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ do Rio de Janeiro, interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 24/30). Na

¹ Acórdão DRJ/RJOI 12-12.910, de 27 de dezembro de 2006 (fls. 14/19).

oportunidade, reiterou as alegações coligadas em sua defesa inaugural, pugnando pela insubsistência/improcedência da multa aplicada pela SFR e mantida pela DRJ.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 32).

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 33).

É o breve relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 3º e 4º trimestre do exercício de 1999, em razão do instituto da denúncia espontânea.

A apresentação da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 04 do auto de infração, com prazo final de entrega para 29 de fevereiro de 2000, ocasionou a exigência da multa em R\$ 700,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao 3º e 4º trimestre.

A Recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF's fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

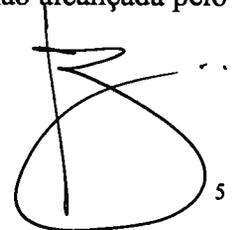
Neste contexto, vem se pronunciando o STJ de maneira uniforme, no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs, veja-se o seguinte julgado:

“A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.” (REsp. 825135/PR, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI – Primeira Turma. DJU 25.05.2006, p. 197). (grifo)

Corroborando, nesse mesmo sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . E devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”. (Acórdão CSRF/02-0996).

Destarte, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.



5

Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTF's é considerada descumprimento de obrigação tributaria exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983".

Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade."

Com efeito, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Ressalte-se que a multa por atraso na entrega das referidas declarações é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Em que pese tenha o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa se mostra pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denuncia espontânea prevista no art. 138 supra.

A mais, o atraso na entrega de declaração diz respeito à obrigação acessória decorrente da legislação tributária, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A inobservância



de uma obrigação acessória, por sua vez, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, tratando-se de entendimento amplamente sedimentado nas esferas administrativa e judicial, adota este Conselheiro a mesma orientação, reconhecendo a incidência da penalidade aplicada à Recorrente, com supedâneo na legislação tributária e lei específica pertinentes.

Impende registrar que, com relação a aplicação da multa pertinente ao 4º trimestre do exercício de 1999, do que consta do bojo dos autos, não merece qualquer reparo a decisão da DRJ em Rio de Janeiro (RJ), mormente considerando que as pessoas jurídicas inativas estão, efetivamente, desobrigadas da apresentação de DCTF. É o que preconizam os artigos 3º, III e 6º da IN 126/98, *in verbis*:

“ Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação de DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

(...)

III - As empresas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, nao-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 05 de marco de 1998;

Art. 6º. A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-Lei n.º. 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei n.º. 2.065, de 1983, art. 10; Lei n.º. 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei n.º. 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º. Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.”

Com efeito, a própria SRF reconheceu que, no ano-calendário de 1999, notadamente no 4º trimestre, a empresa não apresentou qualquer movimento, enquadrando-se, portanto, no caso de dispensa de apresentação da DCTF, por inatividade.

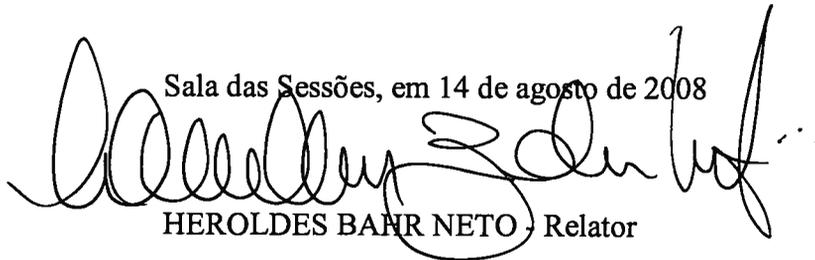
Porquanto, tendo permanecido inativa a empresa no período apontado no Auto de infração, não há que se falar em obrigação de entrega de DCTF relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1999, tampouco, em imposição de multa decorrente de seu atraso.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo

7

das DCTFs, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento das obrigações acessórias, nos moldes lançados no Acórdão recorrido, que igualmente foram adotados neste voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



HEROLDES BARR NETO - Relator